LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 14 / 03 / 00
1º Secretário

BOA VISTA
Nossa feliz cidade.

Just.
Educ.
Fin.

MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N.º 015/2000 – GAB/PMBV **Boa Vista-RR, 29 de fevereiro de 2000.**

Senhora Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência, **MENSAGEM N.º 006 e PROJETO DE LEI N.º 006/2000**, que cria a Unidade Orçamentária destinada a alocação recursos através do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, vinculada a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Cordialmente,

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
PREFEITO DE MUNICIPAL DE BOA VISTA

Excelentíssima Senhora,
SÔNIA MARIA BARCELAR FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
NESTA/

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 24/02/00
1º Secretário

MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 006 /2000, BOA VISTA (RR) , 24 DE FEVEREIRO DE 2000.

Cria a unidade orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA , faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI :

Art. 1º - Fica criada no âmbito do Município de Boa Vista, a Unidade Orçamentária com a seguinte classificação:

1112 - Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - Esta unidade orçamentária, vinculada a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, receberá os recursos atualmente alocados à conta do Fundo Municipal de Assistência Social, oriundos das fontes próprias do Tesouro Municipal e recursos de terceiros, inclusive os de Convênios.

Art. 2º - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação

Art 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista, em 24 de fevereiro de 2000.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito Municipal de Boa Vista

MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 006/2000 **BOA VISTA (RR), 24 DE FEVEREIRO DE 2000.**

Excelentíssima Senhora Presidenta,
Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa casa Legislativa o Projeto de Lei que cria a Unidade Orçamentária com a seguinte classificação: 1112 - Fundo Municipal de Assistência Social.

Informo Vossas Excelências que o presente Projeto de Lei decorre da necessidade de o Município de Boa Vista adequar-se ás exigências da Lei Federal nº 9.720/98/NOB/AS/99 e da Instrução Normativa SEAS/MPAS nº 001/99 (anexos); caso contrário, poderá ser desabilitado na recepção de recursos federais mediante Convênios.

Outrossim, informo ainda que a unidade orçamentária ora criada irá abrigar os recursos já alocados no orçamento do Município, no Fundo Municipal de Assistência Social, e os recursos oriundos de outras fontes.

A matéria se reveste de relevância, razão pela qual alimento a expectativa de sua aprovação em caráter de urgência urgentíssima, por essa nobre Casa Legislativa.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito Municipal de Boa Vista

FONSEAS -FÓRUM NACIONAL DE SECRETARIAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

OF. CIRC. Nº 21/99-FONSEAS **Brasília, 18 de novembro de 1999**

Senhor(a) Secretário(a)

1

Cumpre-nos lembrar que, em observância aos dispositivos da Lei 9720/98, da NOB/99 e da Instrução Normativa/SEAS/MPAS nº 001, os Estados devem ter o Fundo Estadual de Assistência Social, constituído como unidade orçamentária, movimentando recursos do Tesouro Estadual, condições esta, indispensável para recebimento de recursos do FNAS.

2

Em função do acima exposto, solicitamos a V. Exa. que seja informado a Waldênia, Fone (061) 348.3516 ou 998881-41, se os fundos estadual e municipais já foram constituídos como Unidade Orçamentária nesse estado. Esta informação deverá ser encaminhada pelo FONSEAS a CIT até o dia 23/11/99.

Chamamos a atenção também, que dezembro de 99 é o prazo estabelecido pela LDB, para que as creches estejam integradas ao sistema educacional. Assim sendo, recomendamos uma articulação dessa Secretaria com a de Educação.

Na oportunidade, informamos que de acordo com o pactuado, na reunião da CIT, ocorrida no último dia 11, o prazo para o encaminhamento do Plano Estadual Plurianual foi fixado em 30/01/2000.

CÉSAR RODRIGUES VIANA
Presidente do FONSEAS

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
Das Definições e dos Objetivos

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

CAPÍTULO II
Dos Princípios e das Diretrizes

SEÇÃO I
Dos Princípios

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

SEÇÃO II
Das Diretrizes

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;
II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

CAPÍTULO III

Da Organização e da Gestão

Art. 6º As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta lei, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área.

Parágrafo único. A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Bem-Estar Social.

Art. 7º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que trata o art. 17 desta lei.

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social.

Art. 9º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 1º A regulamentação desta lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no caput na forma prevista em lei ou regulamento.

§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidades de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

§ 4º As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 10. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.

Art. 11. As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 12. Compete à União:

I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;
II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito nacional;
III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

Art. 13. Compete aos Estados:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;
II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito regional ou local;
III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;
IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.

Art. 14. Compete ao Distrito Federal:

I - destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;
II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;
III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;
V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidas pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;
II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;
III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;
V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

Art. 16. As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:
I - o Conselho Nacional de Assistência Social;
II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;
III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;
IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.

Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I - 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;
II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;
II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;
III - fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;
IV - conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no art. 9º desta lei;
V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema; **(*)**

(*) NOTA: Revogado pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998. Passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI - a partir da realização da II Conferência Nacional de Assistência Social em 1997, convocar ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;"

VII - (Vetado.)

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

IX - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais eqüitativa, tais como: população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e os respectivos pareceres emitidos.

Art. 19. Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II - propor ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta lei;

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais da Seguridade Social;

V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta lei;

VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta lei;

VII - encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII - prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);

XIV - elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

CAPÍTULO IV

Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

SEÇÃO I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. (*)

(*) NOTA: Revogado pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998. Passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. (*)

(*) NOTA: Revogado pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998. Passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS."

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (*)

(*) NOTA: Revogado pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998. Passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura."

Acrescenta-se o § 8º, conforme determinado pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998:

"§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido." (NR)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

SEÇÃO II

Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS.

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no caput.

SEÇÃO III

Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e à adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

SEÇÃO IV

Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta lei.

SEÇÃO V

Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Art. 26. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

CAPÍTULO V

Do Financiamento da Assistência Social

Art. 27. Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária (Funac), instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS.

Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS.

§ 1° Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social gerir o Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS sob a orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS.

§ 2° O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS.

Art. 29. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS, à medida que se forem realizando as receitas.

(*)

(*) NOTA: Acrescenta-se no Art. 29 o Parágrafo único, conforme determinado pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998:

"Art. 29. .....

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20, poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção." (NR)

Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

(*)

(*) NOTA: Acrescenta-se no Art. 30 o Parágrafo único, conforme determinado pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998:

"Art. 30. .....

Parágrafo único. É, ainda, condição para transferência de recursos do FNAS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social, a partir do exercício de 1999." (NR)

I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;
II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;
III - Plano de Assistência Social.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.

Art. 32. O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, obedecidas as normas por ela instituídas, para elaborar e encaminhar projeto de lei dispondo sobre a extinção e reordenamento dos órgãos de assistência social do Ministério do Bem-Estar Social.

§ 1° O projeto de que trata este artigo definirá formas de transferências de benefícios, serviços, programas, projetos, pessoal, bens móveis e imóveis para a esfera municipal.

§ 2° O Ministro de Estado do Bem-Estar Social indicará Comissão encarregada de elaborar o projeto de lei de que trata este artigo, que contará com a participação das organizações dos usuários, de trabalhadores do setor e de entidades e organizações de assistência social.

Art. 33. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta lei, fica extinto o Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS), revogando-se, em conseqüência, os Decretos-Lei nºs 525, de 1° de julho de 1938, e 657, de 22 de julho de 1943.

§ 1º O Poder Executivo tomará as providências necessárias para a instalação do Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS e a transferência das atividades que passarão à sua competência dentro do prazo estabelecido no *caput*, de forma a assegurar não haja solução de continuidade.

§ 2º O acervo do órgão de que trata o caput será transferido, no prazo de 60 (sessenta) dias, para o Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS, que promoverá, mediante critérios e prazos a serem fixados, a revisão dos processos de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos das entidades e organização de assistência social, observado o disposto no art. 3º desta lei.

Art. 34. A União continuará exercendo papel supletivo nas ações de assistência social, por ela atualmente executadas diretamente no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, visando à implementação do disposto nesta lei, por prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação desta lei.

Art. 35. Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social operar os benefícios de prestação continuada de que trata esta lei, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o caput definirá as formas de comprovação do direito ao benefício, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de curatela e tutela e o órgão de credenciamento, de pagamento e de fiscalização, dentre outros aspectos.

Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos terão cancelado seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), sem prejuízo de ações cíveis e penais.

Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão concedidos, a partir da publicação desta lei, gradualmente e no máximo em até: **(*)**

I - 12 (doze) meses, para os portadores de deficiência;
II - 18 (dezoito) meses, para os idosos.

(*) NOTA: Revogado pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998. Passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo.

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no *caput*, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso." (NR)

Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão. **(*)**

(*) NOTA: Revogado pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998. Passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998." (NR)

Art. 39. O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitados o orçamento da seguridade social e a disponibilidade do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), poderá propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal per capita definidos no § 3º do art. 20 e caput do art. 22.

Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

Art. 41. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1993, 172° da Independência e 105° da República.

ITAMAR FRANCO
Jutahy Magalhães Júnior

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Instrução Normativa n.º 001

De 14 de julho de 1999.

Regulamenta os conteúdos, instrumentos e fluxo do processo de habilitação de estados, do Distrito Federal e de municípios à condição de gestão estabelecida pela Norma Operacional Básica - NOB/99.

A Secretaria de Estado de Assistência Social no uso de sua atribuições, considerando a necessidade de regulamentar a Norma Operacional Básica-NOB/99, publicada no DOU em 16.04.99, resolve:

Art. 1º - A habilitação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios às condições de gestão previstas na NOB/99 observará o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º - A Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, é responsável pela coordenação nacional da Política Nacional de Assistência Social e do Sistema Descentralizado e Participativo da Assistência Social.

Art. 3º - Os estados, o Distrito Federal e os municípios são responsáveis pela coordenação geral da Política de Assistência Social e do Sistema Descentralizado e Participativo no seu âmbito de atuação.

Art. 4º - Os estados, o Distrito Federal e os municípios habilitados conforme a NOB/99, passarão a receber os recursos financeiros que lhes são devidos de maneira regular e automática, fundo a fundo, com a vinculação dos mesmos a assistência de assistência social.

Art. 5º - Para a habilitação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios à condição de gestão definida pela NOB/99 é exigido que os mesmos estabeleçam em lei e comprovem o funcionamento do Conselho e do Fundo de Assistência Social no âmbito de sua jurisdição político-administrativa e formulem o Plano de Assistência Social, de acordo com o que segue:

a) comprovação da criação e funcionamento de Conselho de Assistência Social, por meio de: 1 - cópia da lei de criação; 2 - atas das três últimas reuniões plenárias; 3 - ato do Conselho que considera estados, Distrito Federal e municípios aptos à gestão; 4 - cópia do ato que legitima a atual composição do Conselho;
b) comprovação de criação e funcionamento de Fundo de Assistência Social, por meio de: 1 - cópia da lei de criação e Decreto de Regulamentação; 2 - a efetivação da habilitação estará condicionada

à apresentação à comissão intergestora, até o mês de janeiro do ano 2000, da comprovação da existência dos recursos próprios para assistência social no fundo de assistência social.

c) Apresentação do Plano de Assistência Social devidamente aprovado pelo Conselho e ato que o aprovou;

d) Comprovação de capacidade técnica e administrativa-gerencial de estados, Distrito Federal e municípios para formular, coordenar, normatizar, fomentar e avaliar a Política de Assistência Social e o Sistema de Assistência Social, por meio de ato do Conselho de Assistência Social.

Art. 6º - A habilitação dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios à condição de gestão estabelecida pela NOB/99 compreende o seguinte fluxo:

a) encaminhamento de pleito de habilitação pelos gestores estadual, do Distrito Federal e municipais aos respectivos Conselhos de Assistência Social;

b) apreciação e aprovação do pleito pelos Conselhos de Assistência Social;

c) encaminhamento do pleito de habilitação pelos gestores às Comissões Intergestoras definidas na NOB/99 para análise e parecer, utilizando os instrumentos em anexo;

d) apreciação e decisão das Comissões Intergestoras;

e) homologação e publicação das decisões de habilitação/desabilitação pelas Comissões Intergestoras.

Art. 7º - A instância de recurso, em caso de divergências em relação às habilitações da CIT, é o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e, em relação à CIB, pela ordem, o Conselho Estadual de Assistência Social, a Comissão Intergestora Tripartite e o Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 8º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

WANDA ANGEL ADUAN

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
MONISSÃO INTERGESTORA TRIPARTITE

SISTEMATIZAÇÃO DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO DE MUNICÍPIOS

REQUISITOS PARA A CONDIÇÃO DE GESTÃO MUNICIPAL - NOB/99	INSTRUMENTOS DE COMPROVAÇÃO
1. Apresentação da Formalização do Pleito de Habilitação.	• Ofício do Gestor solicitando a habilitação à CIB.
2. Comprovação da criação e funcionamento do Conselho de Assistência Social.	• Lei de criação • Atas das 3 (três) últimas reuniões plenárias. • Cópia da publicação da atual composição do Conselho ou ato similar.
3. Comprovação da criação e funcionamento do Fundo de Assistência Social.	• Lei de criação • Decreto de Regulamentação • A efetivação da habilitação estará condicionada à apresentação à comissão intergestora, até o mês de janeiro do ano 2000, da comprovação da existência dos recursos próprios para a assistência social no fundo de assistência social.
4. Apresentação do Plano de Assistência Social devidamente aprovado pelo Conselho, contendo: • Definição e quantificação das ações • Destinatários • Prioridades, estratégias e metas • Previsão de recursos próprios e recebidos por transferência. • Diretrizes para a construção do sistema de assistência social, considerando a complementariedade entre o Município e a sociedade na prestação de serviços.	• Apresentação do Plano de Assistência Social para o presente exercício. • Ato do Conselho que o aprovou.
5. Capacidade técnica e administrativa-gerencial para formular, coordenar, normatizar, fomentar e avaliar a Política e o Sistema de Assistência Social.	• Ato do Conselho, atestando que o Município dispõe das condições exigidas para a condição de gestão.

COMISSÃO INTERGESTORA BIPARTITE - CIB
Termo de Habilitação à Gestão Municipal.

Município: _____

Secretário Municipal de Assistência Social ou Congênere: _____

_____

Endereço: _____

CEP: _____ **Tel.:** ( ) _____ **Fax:** ( ) _____ **E - mail:** _____

AVALIAÇÃO DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO DE ACORDO COM A NOB/99

		Sim	Não
1. Formalização do Pleito de Habilitação			
• Ofício do Gestor solicitando habilitação à CIB		( )	( )
2. Conselho de Assistência Social		**Sim**	**Não**
• Lei de Criação	Data ___/___/___	( )	( )
• Atas das 3 últimas reuniões plenárias		( )	( )
• Ato do Conselho que o considera apto à gestão	Data ___/___/___	( )	( )
• Cópia da publicação da atual composição do Conselho ou ato similar.	Data ___/___/___	( )	( )
3. Fundo de Assistência Social		**Sim**	**Não**
• Lei de Criação	Data ___/___/___	( )	( )
• Decreto de Regulamentação	Data ___/___/___	( )	( )
• Cópia do anexo da Lei Orçamentária para o exercício que comprova a dotação de recursos próprios para a assistência social no fundo.	Data ___/___/___	( )	( )
4. Plano de Assistência Social		**Sim**	**Não**
• Plano aprovado pelo Conselho para o presente exercício.		( )	( )
• Ato do Conselho que o aprovou	Data ___/___/___	( )	( )
5. Capacidade Técnica e Administrativa Gerencial		**Sim**	**Não**
• Ato do Conselho atestando as condições exigidas para a coordenação da Política de Assistência Social.		( )	( )

COMISSÃO INTERGESTORA BIPARTITE - CIB
Termo de Habilitação à Gestão Municipal.

INFORMAÇÕES DA SECRETARIA TÉCNICA DA CIB

A julgamento da CIB poderão ser anexadas informações ou documentos complementares.

Data de entrada do processo na CIB
___/___/___

Data de conclusão da análise
___/___/___

Responsável pela análise do processo: _____ **Ass.** _____

Parecer: _____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

PARECER DA CIB APÓS A ANÁLISE DO PLEITO DE HABILITAÇÃO

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

COMISSÃO INTERGESTORA BIPARTITE - CIB
Termo de Habilitação à Gestão Municipal.

DECISÃO DA CIB APÓS A ANÁLISE DO PLEITO DE HABILITAÇÃO

Aprovado na reunião de: ___/___/___

Resolução n.° _____ de: ___/___/___

Publicação no D.O.E. de: ___/___/___

Indeferido. Retorne à Secretaria Técnica para novas diligências.

Deferido com ressalvas:

Aprovado na reunião de: ___/___/___

Resolução n.° _____ de: ___/___/___

Publicação no D.O.E. de: ___/___/___

Retorne à Secretaria Técnica para providências:

Coordenador: _____	**Ass.:** _____
Representante dos Gestores Municipais: _____	**Ass.:** _____

ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação para emitir parecer.
Em, 29 / 03 / 2021
PRESIDENTE

Emitido parecer de
C J e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO: PROJETO DE LEI N.º 006
DE 24 DE MARÇO DE 1.999

RELATOR: Ver: EUGÊNIA GLAUCY

RELATÓRIO

A **Câmara Municipal de Boa Vista** Aprovou o Projeto de Lei nº 006 de 24 de Fevereiro 2000 que **"CRIA A UNIDADE ORÇAMENTÁRIA FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" Opino favoravelmente, visto que não contraria o Regimento Interno, e nem a Constituição Federal.**

É o Parecer.

EUGÊNIA GLAUCY
VEREADORA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO PROJETO DE LEI N.º 006
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2000

PARECER DA COMISSÃO

"CRIA A UNIDADE ORÇAMENTÁRIA FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL"

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Adota e Recomenda o Parecer do Relator **ao Projeto de Lei nº 006, de 24 de Fevereiro 2000.**

EUGÊNIA GLAUCY
Presidente

OTONIEL FERREIRA DE SOUZA
Secretário

VINGTUN PRAXEDES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SALA DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO , JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ATA

Aos Vinte e três dias do mês de Março de dois mil , às nove horas, na Sala das Comissões, desta Casa Legislativa, reuniu-se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sob a Presidência da Vereadora **EUGÊNIA GLAUCY**, Secretário Vereador **OTONIEL FERREIRA** e o Membro Vereador **VINGTUN PRAXEDES**, para apresentarem o Parecer da Relatora Vereadora **EUGÊNIA GLAUCY**, dado ao Projeto de Lei nº 006 de 23 de Fevereiro 2000. **"CRIA A UNIDADE ORÇAMENTÁRIA FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL"** aberto os trabalhos a Senhora Presidente determinou ao Secretário que fizesse a leitura do Parecer, em seguida o mesmo colocou em Votação a matéria, tendo recebido Parecer Favorável. Nada mais a tratar, a Presidente deu por encerrada a reunião da qual **OTONIEL FERREIRA DE SOUZA**, lavrei a presente Ata, que depois de lida e achada conforme, vai por mim e por todos assinada.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Boa Vista, 23 de Março 2000.

EUGÊNIA GLAUCY
Presidente

OTONIEL F. SOUZA
Secretário

VINGTUN PRAXEDES
Membro



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para emitir parecer
Em, 24 / 03 / 2000
PRESIDENTE

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Cult. Saúde e Assist. Social

Projeto de Lei nº 006, de 28 de março de 2000
Processo nº006/00
Parecer nº 001/00 - CECSAS, de 2000
Relatora: Vereadora Cristina Paim

Dispõe : "Cria a unidade de Orçamentária destinada a alocação recursos através do Fundo Municipial de Assistência Social, vinculada a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social"

Senhora Presidente,

Avocando nos termos regimentais, para emitir o parecer desta Comissão sobre o Projeto de Lei nº 006/00, que "Cria a Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social", nos manifestamos de modo favorável à sua aprovação, por entendermos ser fundamental a sua criação sob pena de não haver repasse de verbas à Assistência Social.

É o Parecer

Vereadora Cristina Paim
Relatora

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Cult. Saúde e Assist. Social

Parecer da Comissão

A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, adota e recomenda o Parecer da senhora relatora, dado ao Projeto de Lei nº 006/2000 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Boa Vista, 28 de Março de 2000

Maria de Lourdes Pinheiro
Membro

Eugênia Glaucy Moura Ferreira
Secretária

Cristina Paim
Presidente

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Cult. Saúde e Assist. Social

ATA

AOS VINTE OITO DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2000, ÀS 16:00 HORAS EM UMA DAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DA VEREADORA CRISTINA PAIM, SECRETÁRIA A VEREADORA EUGÊNIA GLAUCY MOURA FERREIRA E COMO MEMBRO MARIA DE LOURDES PINHEIRO, PARA APRECIAREM O PARECER DA RELATORA VEREADORA CRISTINA PAIM, DADO AO PROJETO DE LEI Nº 006/2000, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, O QUAL DISPÕE SOBRE: " **CRIA A UNIDADE ORCAMENTÁRIA DESTINADA A ALOCAÇÃO RECURSOS ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, VINCULADA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL.**" ABERTO OS TRABALHOS, A SENHORA PRESIDENTE DETERMINOU À SENHORA SECRETÁRIA QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER, EM SEGUIDA, A MATÉRIA FOI COLOCADA EM VOTAÇÃO TENDO RECEBIDO PARECER FAVORÁVEL. NADA MAIS A TRATAR, A SENHORA PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO DA QUAL EU , EUGÊNIA GLAUCY MOURA FERREIRA, LAVREI A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR MIM E POR TODOS ASSINADA.

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA- RR, 28 DE MARÇO DE 2000.

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
MEMBRO

EUGÊNIA GLAUCY M. FERREIRA
SECRETÁRIA

CRISTINA PAIM
PRESIDENTE

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

"Requer de Urgencia. Urgentissima".

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Finanças e Orçamentos para emitir parecer.
Em, 22 / 03 / 2000
PRESIDENTE

Ao Vereador Parimeé Brasil para emitir parecer.

B.V.-RR, 28/03/2000

Pres. CFO.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI N.º 006 , DE 24 DE FEVEREIRO DE 2.000

Dispões Sobre: Cria a Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social.

PARECER DO RELATOR

RELATOR: VEREADOR PARIMÉ BRASIL

SENHOR PRESIDENTE,

O presente Projeto de Lei esta criando uma "Unidade Orçamentária" identificando a rubrica pela classificação 1112-Fundo Municipal de Assistência Social, já especificado na Lei Orçamentária pela rubrica 11.0915814834705. Fundo Municipal de Assistência Social (FEMAS) . Preenche uma lacuna meramente formal por exigência da Lei Federal N.º 9.720/98/NOB/AS/99 e da Resolução Normativa SEAS/MPAS N.º 001/99.

Por enquadrar-se como necessária para aplicar recursos orçamentário, inclusive os de convênio, somos favoráveis a sua aprovação.

É o parecer

Boa Vista - RR, 29 de março de 2.000

Parimé Brasil
Ver/ Relator

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DAS COMISSÕES

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, ADOTA, E APROVA O PARECER DO SENHOR RELATOR. VER. PARIMÉ BRASIL. OFERECIDO AO PROJETO DE LEI 006 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2000.

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR EM DE 29 DE MARÇO DE 2.000.

JADER LINHARES
RESIDENTE

MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA VENTURA
SECRETÁRIA

PARIMÉ BRASIL
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ATA

AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE MARÇO DE DOIS MIL, ÀS 16:00 HORAS EM UMA DAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE EM CARATER EXTRAORDINÁRIO. A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR JADER LINHARES, SECRETÁRIA VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO VENTURA E O MEMBRO O VEREADOR PARIMÉ BRASIL, PARA APRECIAREM O PARECER DO RELATOR VEREADOR PARIMÉ BRASIL, DADO AO PROJETO DE LEI N.º 006/00, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, O QUAL DISPÕE SOBRE: **CRIA A UNIDADE ORÇAMENTÁRIA DESTINADA A ALOCAÇÃO RECURSOS ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, VINCULADA A SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL.** ABERTO OS TRABALHOS O SR. PRESIDENTE DETERMINOU À SECRETÁRIA QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER, EM SEGUIDA O MESMO COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO APROVAÇÃO. NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR MIM E POR TODOS ASSINADA.
SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA DE VISTA-RR, 29 DE MARÇO DE 2.000.

JADER LINHARES
PRESIDENTE

MARIA DA CONCEIÇÃO VENTURA
SECRETÁRIA

PARIMÉ BRASIL
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 006, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2000.

EMENTA: DISPÕE SOBRE: *CRIA A UNIDADE ORÇAMENTÁRIA DESTINADA A ALOCAÇÃO RECURSOS ATRAVÉS DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, VINCULADA A SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL.*

AUTOR*: PODER EXECUTIVO*

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB	A	
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT	A	
03 - BRAZ BENHCK	PPS	A	
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB	A	
05 - ILKA MALLA	PMDB	A	
06 - JADER LINHARES	PPB	A	
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB	A	
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB	A	
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB	A	
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PFL	A	
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PST	A	
12 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB	A	
13 - OTÍLIA PINTO	PTB	A	
14 – PARIMÉ BRASIL	PPS	A	
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB		
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PST	A	
17 – VANTAN PRAXEDES	PST	A	
	TOTAL	16	

1º SECRETÁRIO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Ofício N º 038/2000 – DAL

Boa Vista – RR, 30 de março de 2000

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos em anexo as Redações Finais dos Projetos de Leis nº 006 e 007/2000, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre: Cria a Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social e Autoriza o Poder Executivo Municipal a Descaracterizar Bem Público de uso comum e dá outras providências, aprovados por unanimidade na Sessão Extraordinária do dia 30 de março de 2000 .

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

SÔNIA BACELAR
Presidente

Excelentíssimo Senhor
OTTOMAR DE SOUSA PINTO
DD. Prefeito do Município de Boa Vista
Palácio 09 de Julho

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI N° 006, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2000

REDAÇÃO FINAL

CRIA A UNIDADE ORÇAMENTÁRIA FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionou a seguinte

L E I :

Art. 1° - Fica criada no âmbito do Município de Boa Vista, a Unidade Orçamentária com a seguinte classificação:

1112 - Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único – Esta unidade orçamentária, vinculada a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, receberá os recursos atualmente alocados à conta do Fundo Municipal de Assistência Social, oriundos das fontes próprias do Tesouro Municipal e recursos de terceiros, inclusive os de Convênios.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Estácio Pereira de Mello", Boa Vista RR, 30 de Março de 2000

Sônia Bacelar
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 508 , DE 31 DE MARÇO DE 2000.

CRIA A UNIDADE ORÇAMENTÁRIA FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1° - Fica criada no âmbito do Município de Boa Vista, a Unidade Orçamentária com a seguinte classificação:

1112 - Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único – Esta unidade orçamentária, vinculada a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, receberá os recursos atualmente alocados à conta do Fundo Municipal de Assistência Social, oriundos das fontes próprias do Tesouro Municipal e recursos de terceiros, inclusive os de Convênios.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - (RR), em 31 de março de 2000

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito do Município de Boa Vista

Diário Oficial do Município de Boa Vista

Criado pelo Decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

Ano VII Terça-feira, 04 de abril de 2000. nº 413.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
LEI Nº 508, DE 31 DE MARÇO DE 2000.

CRIA A UNIDADE ORÇAMENTÁRIA FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionou a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica criada no âmbito do Município de Boa Vista, a Unidarçamentária com a seguinte classificação:

1112 - Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único – Esta unidade orçamentária, vinculada a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, receberá os recursos atualmente alocados à conta do Fundo Municipal de Assistência Social, oriundos das fontes próprias do Tesouro Municipal e recursos de terceiros, inclusive os de Convênios.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - (RR). Em 31 de Março de 2000

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
LEI Nº 509, DE 31 DE MARÇO DE 2000

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESCARACTERIZAR BEM PÚBLICO DE USO COMUM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica desafetado, tornando-se bem patrimonial, o trecho da Rua Ricardo Fróes, entre a Avenida Venezuela e a Rua Uraricoera, com área de 2.863,81 m² (dois mil oitocentos e sessenta e três, e oitenta e um) metros quadrados, possibilitando a unificação das quadras, no Bairro São Vicente, nesta Cidade.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ao Estado de Roraima a área descrita no art. 1º para o fim específico de relocar os barraqueiros que ocupam parte do canteiro lateral da Avenida Venezuela, na Feira do Produtor.

Parágrafo Único – Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, para o cumprimento do dispositivo no caput deste artigo, sob pena da área cedida retornar ao patrimônio Municipal, para a mesma finalidade.

Art. 3º - Fica o setor competente do Município, Divisão de Cadastro Fiscal, encarregado de efetuar as respectivas alterações cadastrais.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - (RR). Em 31 de Março de 2000

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
LEI Nº 510, DE 31 DE MARÇO DE 2000.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE FEIRAS ITINERANTES NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o programa de Feiras Artesanais Itinerantes.

Art. 2º - Para implantação do Programa de Feiras Artesanais Itinerantes serão utilizados de forma rotativa os logradouros públicos tipo praças e ruas.

Art. 3º – Os expositores serão cadastrados junto a EMHUR.

Art. 4º – O Município estabelece o recolhimento dos tributos competentes nas Leis vigentes!

Art. 5º – Serão utilizadas barracas padronizadas nos seguintes termos:

I – estrutura de ferro;
II – tamanho 2,00 largura X 1,00 metro de altura;
III – cores oficiais do Município;

Art. 6º – VETADO;

Art. 7º – O espaço físico das Feiras será dividido da seguinte forma:

I – Setor de alimentação;
II – Setor de artesanato;
III – Setor de confecções e calçados;

Art. 8º – Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas nas barracas oficiais.

Art. 9º – Não será permitida em uma mesma barraca a venda conjunta dos produtos descriminados no Art. 7º.

Art. 10º – A manutenção e limpeza do logradouro público, durante o evento da Feira, ficará sob a responsabilidade dos feirantes.

Art. 11º – Do período de realização:

§ 1º – A Feira realizar-se-á todos sábados e domingos
§ 2º – VETADO;

Art. 12º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - (RR). Em 31 de Março de 2000

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
DECRETO Nº 130/P DE 31 DE MARÇO DE 2000

O Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o Inciso X do Art. 62, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Inciso I, do Art. 11, da Lei Municipal nº 458, de 01 de junho

de 1998; e, o Decreto nº 078/P de 05 de Abril de 1999,

D E C R E T A :

Art. 1º - Ficam nomeados no Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Boa Vista, para o Cargo de Professor Nível Médio, Classe "A", Padrão "I", Código 0761, a partir de 10.02.2000, as pessoas constantes no Anexo I, parte integrante deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - (RR). Em 31 de Março de 2000

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
ANEXO I - DECRETO Nº 130/P DE 31 DE MARÇO DE 2000

ORDEM	NOME
1.	IRIAN CAVALCANTE PINHEIRO
2.	DEBORA PORTELLA
3.	EMANUEL ANTONIO DE JESUS ALMEIDA

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
DECRETO Nº 131/P DE 31 DE MARÇO DE 2000

O Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o Inciso X do Art. 62, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Inciso I, do Art. 11, da Lei Municipal nº 458, de 01 de junho de 1998; e, o Decreto nº 078/P de 05 de Abril de 1999,

D E C R E T A :

Art. 1º - Ficam nomeados no Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Boa Vista, para o Cargo de Professor Nível Médio, Classe "A", Padrão "I", Código 0761, a partir de 17.02.2000, as pessoas constantes no Anexo I, parte integrante deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - (RR). Em 31 de Março de 2000

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

ANEXO I DECRETO Nº 131/P DE 31 DE MARÇO DE 2000

ORDEM	NOME
1.	RUJANE SEVERIANO DOS SANTOS
2.	CLAUDECI PEREIRA DO NASCIMENTO

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
DECRETO Nº 132 DE 31 DE MARÇO DE 2000

O Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o Inciso X do Art. 62, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Inciso I, do Art. 11, da Lei Municipal nº 458, de 01 de junho de 1998; e, o Decreto nº 078/P de 05 de Abril de 1999,

D E C R E T A :

Art. 1º - Ficam nomeados no Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Boa Vista, para o Cargo de Professor Nível Médio, Classe "A", Padrão "I", Código 0761, a partir de 21.02.2000, as pessoas constantes no Anexo I, parte integrante deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - (RR). Em 31 de Março de 2000

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
ANEXO I DECRETO Nº 132/P DE 31 DE MARÇO DE 2000

ORDEM	NOME
1.	VALDENIZE MARQUES MAIA
2.	MERIELE DA SILVA CAVALCANTE MARTINS

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
DECRETO Nº 133/P DE 31 DE MARÇO DE 2000

O Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o Inciso X do Art. 62, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Inciso I, do Art. 11, da Lei Municipal nº 458, de 01 de junho de 1998; e, o Decreto nº 078/P de 05 de Abril de 1999,

D E C R E T A :

Art. 1º - Ficam nomeados no Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Boa Vista, para o Cargo de Professor Nível Médio, Classe "A", Padrão "I", Código 0761, a partir de 22.02.2000, as pessoas constantes no Anexo I, parte integrante deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - (RR). Em 31 de Março de 2000

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Diário Oficial do Município de Boa Vista

Criado pelo Decreto nº 2171 de 12 de Abril de 1993.

Editado pela Assessoria de Imprensa da Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima (FECEC).

Administração e Redação:
Palácio 9 de julho
Rua. General Penha Brasil s/n.º - São Francisco
Boa Vista - Roraima

Telefone (095) 623 1161 Ramal 30
Telefax (095) 623-1931

O Material para publicação será recebido nos dias úteis até as 17:00 horas.

Diagramado por Jailma Jácome Ribeiro

Poder Executivo

Prefeito
Ottomar de Sousa Pinto
Vice-Prefeito
Clodezir Filgueiras
Secretários Municipais
Secretário Municipal de Administração
José Evandro Moreira
Secretária Municipal de Educação
Ilma de Araújo Xaud
Secretária Municipal de Saúde
Marisa Natália Pinto Herrera
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo
Aécio Medeiros
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social
Maria Cecy de Almeida Nógimo Moreira
Secretário Municipal de Planejamento
Haroldo Eurico Amóras dos Santos
Secretário Municipal de Finanças
Samir de Castro Hatem
Secretário Municipal de Serviços Público Interior e Trânsito
Antônio de Brito Sobrinho
Procurador Geral do Município
Joaquim Pinto Souto Maior Neto
Presidente da EMHUR
Stela Mari Furlin
Presidente da FECEC
Lauri Terezinha dos Santos Rosa
Assessor de Comunicação Social
Rui Oliveira Figueiredo

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
ANEXO I – DECRETO Nº133/P DE 31 DE MARÇO DE 2000

ORDEM	NOME
1.	MARIA JOSÉ MARQUES BEZERRA
2.	SILVANA COSTA DE SOUZA

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
DECRETO Nº 134/P DE 31 DE MARÇO DE 2000

O Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o Inciso X do Art. 62, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Inciso I, do Art. 11, da Lei Municipal nº 458, de 01 de junho de 1998; e, o Decreto nº 078/P de 05 de Abril de 1999,

D E C R E T A :

Art. 1º - Ficam nomeados no Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Boa Vista, para o Cargo de Professor Nível Médio, Classe "A", Padrão "I", Código 0761, a partir de 25.02.2000, as pessoas constantes no Anexo I, parte integrante deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - (RR). Em 31 de Março de 2000

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
ANEXO I – DECRETO Nº 134/P DE 31 DE MARÇO DE 2000

ORDEM	NOME
1.	CONCEIÇÃO MARIA AZEVEDO DE MELO
2.	CRISTINA MACIEL GALVÃO
3.	WILCICLEIDE SOUZA MENEZES

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
DECRETO Nº 135/P DE 31 DE MARÇO DE 2000

O Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o Inciso X do Art. 62, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Inciso I, do Art. 11, da Lei Municipal nº 458, de 01 de junho de 1998; e, o Decreto nº 078/P de 05 de Abril de 1999,

D E C R E T A :

Art. 1º - Ficam nomeados no Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Boa Vista, para o Cargo de Professor Nível Médio, Classe "A", Padrão "I", Código 0761, a partir de 13.03.2000, as pessoas constantes no Anexo I, parte integrante deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - (RR). Em 31 de Março de 2000

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
ANEXO I – DECRETO Nº 135/P DE 31 DE MARÇO DE 2000

ORDEM	NOME
1.	CILEIA RODRIGUES DE ABREU
2.	MARILI GOMES DE SOUZA

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
DECRETO Nº 136/P DE 31 DE MARÇO DE 2000

O Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o Inciso X do Art. 62, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Inciso I, do Art. 11, da Lei Municipal nº 458, de 01 de junho de 1998; e, o Decreto nº 078/P de 05 de Abril de 1999,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica nomeado no Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Boa Vista, para o Cargo de Professor Nível Médio, Classe "A", Padrão "I", Código 0761, a Srª. **Iolanda dos Santos Araújo,** a partir de 14 de março de 2000.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - (RR). Em 31 de Março de 2000

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
DECRETO Nº 137/P DE 31 DE MARÇO DE 2000

O Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 62, Inciso X da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, e de acordo com o inciso II, Art. 38 da Lei nº 458 de 01 de junho de 1998,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica nomeado o Sr. **Nilson da Silva Alves,** para exercer o Cargo em Comissão do Grupo de Direção Superior, Código GDS-311, de Assessor de Nível Superior, da Secretaria Municipal da Infância, Juventude, Esporte e Lazer, com data retroativa a 15 de março de 2000.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - (RR). Em 31 de Março de 2000

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
DECRETO Nº 138/P DE 31 DE MARÇO DE 2000

O Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, usando das atribuições que lhe confere o Art. 62, Inciso X da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, e de acordo com o Art. 37 de Lei nº 458 de 01 de junho de 1998,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica exonerada à pedido a Srª. **Rosimeire de Queiroz Lopes Carvalho,** do Cargo Efetivo de Contador, Código NS-508, Letra "D", Matrícula 1498, do Quadro de Pessoal desta Prefeitura, da Secretaria Municipal de Educação, com data retroativa à 20 de março de 2000, conforme Processo nº 5153/2000.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - (RR). Em 31 de Março de 2000

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Poder Legislativo

Presidente:
Sônia Maria Bacelar Ferreira.
Vice-Presidente:
Jesus Nazareno Laranjeira.
Primeiro Secretário:
Antônio Francisco Beserra Marques.
Segundo Secretário:
Alfonso Rodrigues do Vale.

Braz Assis Behnck, Eugênia Glaucy Moura Ferreira, Ilka Macedo Mala, José Ivanildo de Souza Pereira, Maria da Conceição Ventura, Natanael Alves do Nascimento, Otília Natália Pinto Latgê, Otoniel Ferreira de Souza, Teresa Cristina Nogueira Paim, Maria de Lourdes Pinheiro, Parimé Brasil, Jader Linhares e Vingtun Gouveia Praxedes.

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
DECRETO Nº 139/P DE 31 DE MARÇO DE 2000

O Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 62, Inciso X da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, e de acordo com o Art. 10, Inciso I e Art. 11, Inciso II, da Lei nº 458 de 01 de junho de 1998,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica nomeado o Sr. **Rosiel Ferreira Machado,** para exercer o Cargo em Comissão do Grupo de Apoio Administrativo, Código GAA-606, de Motorista, da Secretaria Municipal da Infância, Juventude, Esporte e Lazer, com data retroativa a 22 de março de 2000.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - (RR). Em 31 de Março de 2000

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
DECRETO Nº 140/P DE 31 DE MARÇO DE 2000

O Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, usando das atribuições que lhe confere o Art. 62, Inciso X da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, de acordo com o art. 57, parágrafo 2º da Lei nº 458 de 1º de junho de 1998,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica concedida à Servidora **Rosemary Sousa Lima da Silva,** Economista, código NS-509, letra "D", matrícula nº 1968, do Quadro de Pessoal desta Prefeitura, a incorporação de Gratificação de 1/10 (um décimo), do Grupo de Direção Intermediária, código GDI-401, de Coordenadora, da Secretaria Municipal de Educação, conforme o processo nº 0019/00.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - (RR). Em 31 de Março de 2000

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
DECRETO Nº 141/P DE 31 DE MARÇO DE 2000

CONCEDER A INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO, DE ACORDO COM O ARTIGO 112, DA LEI 10/73.

O Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, usando das atribuições que lhe confere o Art. 62, Inciso X da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, de acordo com a Alínea "a", Inciso II, do Art. 112, da Lei nº 284/92.

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica retificado o Decreto nº 257/P, de 14 de setembro de 1998, que concedeu ao Servidor **Reginaldo Gomes da Silva**, Técnico em Construção Civil, Código NM-713, matrícula 00801, letra "I", do Quadro de Pessoal desta Prefeitura, a Incorporação de Gratificação, do Grupo de Direção Intermediária, Código GDI-402, de Chefe de Divisão, conforme os Processos nº 00322/97 e 6321/99.

Art. 2º - Onde se lê, "Chefe de Divisão", leia-se "Diretor de Departamento".

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - (RR). Em 31 de Março de 2000

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Secretaria Municipal de Administração
Gabinete do Secretário

PORTARIA Nº 030/00 – SEMAD

O Secretário Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os artigos 88 e 217 da Lei Municipal nº 458/98 de 01 de junho de 1998; e o Decreto nº 082/P, de 07 de abril de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedida ao servidor **Fanor Alves dos Reis,** Técnico em Comunicação Social, Código NS-520, letra "E", Matrícula 1881, do Quadro de Pessoal desta Prefeitura, a Licença Prêmio por Assiduidade, referente ao 1º Quinquênio, adquirida no período compreendido entre 05.01.89 à 05.04.94, a ser gozada no período de 01.04.00 à 29.06.00, conforme o Processo nº 4772/00.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Cientifique-se, publique-se, cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Administração, em 31 de março de 2000.

Evandro Moreira
Secretário Municipal de Administração

Secretaria Municipal de Administração
Gabinete do Secretário

PORTARIA Nº031/00 – SEMAD

O Secretário Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os decretos nºs 541/P, de 10 de novembro de 1997 e 254/A/P, de 01 de setembro de 1998,

RESOLVE:

Art. 1º - Remanejar a lotação dos servidores públicos municipais estatutários nas secretarias municipais, conforme Anexo I, parte integrante desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se, publique-se, cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Administração, em 30 de março de 2000.

Evandro Moreira
Secretário Municipal de Administração

Secretaria Municipal de Administração
Gabinete do Secretário
ANEXO DA PORTARIA 031 (MARÇO/00)

Nº	NOME	LOTAÇÃO ANTERIOR	LOTAÇÃO ATUAL
1.	CHIRT DE SOUZA PEIXOTO	SEMAD	EMHUR
2.	EDILACY THOMÉ DE GOES	SEMOU	SEMAD
3.	FRANCISCA MARIA FONTENELE LUSTOSA	À DISP.	SEMAD/DICAR
4.	FRANCISCO RODRIGUES FILHO	SEMOU	SEMAD
5.	JAIR DA SILVA ROCHA	EMHUR	SEMAD
6.	MANOEL DE JESUS FONSECA OLIVEIRA	SEMAD	SITRAM
7.	MARIA DO LIVRAMENTO M. DE JESUS	EMHUR	SEMAD
8.	MARINALVA SOUZA SANTIAGO	SEMAD	SEMSA
9.	NEIVIMAR MAGALHÃES GOMES	SEMED	SEMAD
10.	SANDORVAL DA SILVA PENA	SEMAD	SEMED
11.	SDNEY RUFINO CONCEIÇÃO	SEMAD	SEMSA
12.	SELMA MARIA DE MOURA	SEMAD	SEMSA
13.	VALDECIR SANTOS DA SILVA	SEMAD	SEMPLA

Prefeitura Municipal de Boa Vista - RR
Comissão Permanente de Licitação - COPEL
Edital Tom. de Preços n.º 024/00

O Município de Boa Vista (RR), através de sua Comissão Permanente de Licitação - COPEL, nomeada pelo Decreto nº 083/P, torna público que fará realizar Edital Tom. de Preço Pelo Menor Preço Global, de acordo com a Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, para Construção de Praça Temática a denominar-se "Praça das Águas", consistindo em todas as obras civis, fornecimento e instalação de fontes luminosas com os respectivos equipamentos (difusores, refletores, muflas aquáticas, bombas, quadros elétricos de comando etc) tudo de acordo com o projeto, especificações, quantitativos de serviços anexos ao presente Edital, no dia 25 de Abril de 2000, às 17h00, na sede da Prefeitura, situada à rua General Penha Brasil, s/n.º, Bairro São Francisco, na cidade de Boa Vista -RR.

Para aquisição do presente Edital em Boa Vista as empresas interessadas deverão comparecer Copel, no horário de expediente de 8h30 às 11h30 das 14h30 às 17h30.

Boa Vista (RR), 03 de abril de 2000.

Valdelice Campina dos Santos
Comissão de Licitação

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO: PROJETO DE LEI N ° 006
DE 24 DE MARÇO DE 1.999

RELATOR: Ver: EUGÊNIA GLAUCY

RELATÓRIO

A **Câmara Municipal de Boa Vista** Aprovou o Projeto de Lei nº 006 de 24 de Fevereiro 2000 que **"CRIA A UNIDADE ORÇAMENTÁRIA FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" Opino favoravelmente, visto que não contraria o Regimento Interno, e nem a Constituição Federal.**

É o Parecer.

EUGÊNIA GLAUCY
VEREADORA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO PROJETO DE LEI N ° 006
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2000

PARECER DA COMISSÃO

"CRIA A UNIDADE ORÇAMENTÁRIA FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL"

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Adota e Recomenda o Parecer do Relator **ao Projeto de Lei nº 006, de 24 de Fevereiro 2000.**

EUGÊNIA GLAUCY
Presidente

OTONIEL FERREIRA DE SOUZA
Secretário

VINGTUN PRAXEDES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SALA DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO , JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ATA

Aos Vinte e três dias do mês de Março de dois mil , às nove horas, na Sala das Comissões, desta Casa Legislativa, reuniu-se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sob a Presidência da Vereadora **EUGÊNIA GLAUCY**, Secretário Vereador **OTONIEL FERREIRA** e o Membro Vereador **VINGTUN PRAXEDES**, para apresentarem o Parecer da Relatora Vereadora **EUGÊNIA GLAUCY**, dado ao Projeto de Lei nº 006 de 23 de Fevereiro 2000. **"CRIA A UNIDADE ORÇAMENTÁRIA FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL"** aberto os trabalhos a Senhora Presidente determinou ao Secretário que fizesse a leitura do Parecer, em seguida o mesmo colocou em Votação a matéria, tendo recebido Parecer Favorável. Nada mais a tratar, a Presidente deu por encerrada a reunião da qual **OTONIEL FERREIRA DE SOUZA**, lavrei a presente Ata, que depois de lida e achada conforme, vai por mim e por todos assinada.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Boa Vista, 23 de Março 2000.

EUGÊNIA GLAUCY
Presidente

OTONIEL F. SOUZA
Secretário

VINGTUN PRAXEDES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO: PROJETO DE LEI N ° 006
DE 24 DE MARÇO DE 1.999

RELATOR: Ver: **EUGÊNIA GLAUCY**

RELATÓRIO

A **Câmara Municipal de Boa Vista** Aprovou o Projeto de Lei n° 006 de 24 de Fevereiro 2000 que **"CRIA A UNIDADE ORÇAMENTÁRIA FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" Opino favoravelmente, visto que não contraria o Regimento Interno, e nem a Constituição Federal.**

É o Parecer.

EUGÊNIA GLAUCY
VEREADORA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO: PROJETO DE LEI N ° 006
DE 24 DE MARÇO DE 1.999

RELATOR: Ver: EUGÊNIA GLAUCY

RELATÓRIO

A **Câmara Municipal de Boa Vista** Aprovou o Projeto de Lei n° 006 de 24 de Fevereiro 2000 que **"CRIA A UNIDADE ORÇAMENTÁRIA FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" Opino favoravelmente, visto que não contraria o Regimento Interno, e nem a Constituição Federal.**

É o Parecer.

EUGÊNIA GLAUCY
VEREADORA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO PROJETO DE LEI N º 006
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2000

PARECER DA COMISSÃO

"CRIA A UNIDADE ORÇAMENTÁRIA FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL"

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Adota e Recomenda o Parecer do Relator **ao Projeto de Lei nº 006, de 24 de Fevereiro 2000.**

EUGÊNIA GLAUCY
Presidente

OTONIEL FERREIRA DE SOUZA
Secretário

VINGTUN PRAXEDES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SALA DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO , JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ATA

Aos Vinte e três dias do mês de Março de dois mil , às nove horas, na Sala das Comissões, desta Casa Legislativa, reuniu-se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sob a Presidência da Vereadora **EUGÊNIA GLAUCY**, Secretário Vereador **OTONIEL FERREIRA** e o Membro Vereador **VINGTUN PRAXEDES**, para apresentarem o Parecer da Relatora Vereadora **EUGÊNIA GLAUCY**, dado ao Projeto de Lei nº 006 de 23 de Fevereiro 2000. **"CRIA A UNIDADE ORÇAMENTÁRIA FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL"** aberto os trabalhos a Senhora Presidente determinou ao Secretário que fizesse a leitura do Parecer, em seguida o mesmo colocou em Votação a matéria, tendo recebido Parecer Favorável. Nada mais a tratar, a Presidente deu por encerrada a reunião da qual **OTONIEL FERREIRA DE SOUZA**, lavrei a presente Ata, que depois de lida e achada conforme, vai por mim e por todos assinada.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Boa Vista, 23 de Março 2000.

EUGÊNIA GLAUCY
Presidente

OTONIEL F. SOUZA
Secretário

VINGTUN PRAXEDES
Membro